

### **LEI COMPLEMENTAR N° 1.311** **DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025**

**(Projeto de Lei Complementar nº 01/2025 – Autor: Prefeito Municipal)**

***ALTERA A REDAÇÃO E ACRESCENTA  
DISPOSITIVOS À LEI N° 3.750, DE 20 DE  
DEZEMBRO DE 1971, QUE DISPÕE SOBRE  
O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO,  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**ROGÉRIO SANTOS**, Prefeito Municipal de Santos, faço saber que a Câmara Municipal aprovou em sessão realizada em 06 de novembro de 2025 e eu sanciono e promulgo a seguinte:

#### **LEI COMPLEMENTAR N° 1.311**

**Art. 1º** Fica acrescido o subitem 11.05 ao item 11 da Lista de Serviços do parágrafo 4º do artigo 50 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, tributável com a alíquota de 3% (três por cento), com a seguinte redação:

“**Art. 50.** [...]

**§ 4º** [...]

**11.05** Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

**Art. 2º** O parágrafo 15 do artigo 50 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 50.** [...]

**§ 15.** No caso do serviço de escolta, descrito no subitem 11.03, e dos serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância de

veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, descritos no subitem 11.05, ambos da lista do parágrafo 4º deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no local do estabelecimento prestador do serviço.”

**Art. 3º** O artigo 74 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 74.** Por ocasião da prestação de serviço deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) conforme determinado em regulamento.”

**Art. 4º** Fica revogado o artigo 75 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

**Art. 5º** Fica revogado o parágrafo 7º do artigo 77 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

**Art. 6º** O parágrafo 9º do artigo 77 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 77.** [...]”

§ 9º No caso dos prestadores de serviço optantes pelo Simples Nacional obrigados ao recolhimento do imposto por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, as formas e os prazos para recolhimento serão estabelecidos em Legislação Federal.”

**Art. 7º** Ficam acrescidas as alíneas “s” e “t” ao inciso II do artigo 81 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“**Art. 81.** [...]”

**II – [...]”**

**s)** não apresentarem o formulário do ISS – Construção Civil, previsto no artigo 88 desta Lei.

**t)** efetuarem o cancelamento ou a substituição de Notas Fiscais de Serviços indevidamente.”

**Art. 8º** O artigo 88 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 88.** Os proprietários dos imóveis ou responsáveis

pelos serviços de obras, conservação ou reformas de construção civil, descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do § 4º do artigo 50 desta Lei, deverão preencher o formulário do ISS Construção Civil previsto em regulamento e apresentá-lo ao órgão encarregado pela fiscalização do Imposto Sobre Serviços com toda a documentação comprobatória, no prazo de 30 (trinta) dias após os pedidos de "Carta de Habitação", laudo de vistoria, baixa de licença, conservação de obras particulares e/ou demais serviços relacionados com obras ou reformas em imóveis.

**Parágrafo único.** O imposto será apurado através do formulário do ISS - Construção Civil e será recolhido na forma e no prazo fixado em Regulamento.”

**Art. 9º** Fica acrescido o artigo 90-B; na Seção XI (Disposições Gerais), do Capítulo III (Do Imposto Sobre Serviços De Qualquer Natureza), à Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

“**Art. 90-B.** A emissão de NFS-e e a Declaração de Serviços Tomados no sistema eletrônico do ISSQN implicam reconhecimento do fato gerador do imposto pelo contribuinte ou responsável e pelo tomador de serviços.”

**Art. 10.** O inciso VII da Nota-5 do artigo 105 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 105. [...]**

**VII** – o empresário, a sociedade empresária ou a sociedade simples legalmente enquadrada como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) terá, mediante solicitação do interessado, desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa de Licença determinado no ANEXO III, a que se refere o artigo 105 desta Lei, independentemente do ramo de atividade exercido pelo contribuinte, ficando dispensada da solicitação a microempresa ou a empresa de pequeno porte, optante pelo Simples Nacional, que terá o benefício concedido automaticamente, sendo que:

a) o desconto vigerá no exercício seguinte à solicitação do interessado no caso de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) não optante pelo Simples Nacional e no exercício seguinte ao deferimento da opção no caso de enquadramento no Simples Nacional;

b) no caso de desenquadramento do Simples Nacional o aviso complementar da Taxa de Licença será lançado para o exercício seguinte.”

**Art. 11.** O inciso XI da Nota-5 do artigo 105 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 105. [...]”**

**XI** – a microempresa ou a empresa de pequeno porte, não optante pelo Simples Nacional, que tiver interesse no benefício fiscal de que trata o inciso VII desta Nota, deverá requerer para o ano seguinte, dentro do prazo regulamentar, o correspondente desconto incidente sobre a Taxa de Licença, anexando ao requerimento, a reprografia da Declaração do Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza e, se for o caso, da Declaração do Simples Nacional do exercício anterior.”

**Art. 12.** O inciso XII da Nota-5 do artigo 105 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 105. [...]”**

**XII** – a microempresa ou a empresa de pequeno porte que não estiver em dia com os recolhimentos do Imposto Sobre Serviços e da Taxa de Licença até a data do protocolo do requerimento para concessão do benefício fiscal referido no inciso VII desta Nota, não terá direito ao correspondente desconto para o exercício fiscal subsequente.”

**Art. 13.** Fica revogado o parágrafo 4º do artigo 182 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

**Art. 14.** Fica acrescido o inciso VII ao parágrafo único do artigo 187 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, com a seguinte redação:

**“Art. 187. [...]”**

**VII** – débitos ajuizados.”

**Art. 15.** O artigo 200 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 200.** Durante a fluência dos prazos para interposição de recursos poderão ser concedidas vistas dos autos às partes interessadas ou a seus representantes legalmente habilitados, desde que exibam instrumento de mandato, independentemente de qualquer pedido escrito, prestando-lhes a unidade competente todos os esclarecimentos necessários.”

**Art. 16.** O artigo 203 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 203.** O julgamento se inicia com a leitura do relatório pelo relator, podendo em sequência haver sustentação oral pela parte ou seus representantes devidamente nomeados, a que se seguirá o enunciado do voto do relator, abrindo-se então a fase de debates e a coleta dos votos dos membros da Junta presentes.

**Parágrafo único.** A sustentação oral será de no máximo 10 (dez) minutos, em linguagem cortês, mediante prévia inscrição pela parte interessada, no dia do julgamento, antes da abertura da sessão.”

**Art. 17.** O artigo 205 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 205.** Qualquer membro que não se sentir suficientemente esclarecido poderá pedir vista do processo, que lhe será deferida, voltando os autos posteriormente à Mesa para continuaçāo de julgamento no prazo de até 2 (duas) sessões seguintes.”

**Art. 18.** O Parágrafo único do artigo 206 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 206.** [...]”

**Parágrafo único.** Os membros vencidos assinarão o julgado com essa declaração, aduzindo, por escrito e em separado, os motivos da discordância.”

**Art. 19.** O artigo 207 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 207.** Vencido o relator, caberá ao membro que proferiu o voto divergente, acompanhado da maioria dos membros, apresentá-lo para conferência e assinatura, valendo-se este como resultado do julgado.”

**Art. 20.** Fica revogado o artigo 213 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971.

**Art. 21.** O parágrafo 7º do artigo 216 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 216.** [...]”

## GABINETE DO PREFEITO

**§ 7º** Os débitos de que trata este artigo, inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), ressalvados os emitidos via carnê ou pelo sistema eletrônico de escrituração do ISSQN, deverão ser recolhidos diretamente no Departamento de Tesouro Municipal ou através de outra sistemática a ser divulgada pela Secretaria Municipal de Finanças.”

**Art. 22.** O parágrafo 8º do artigo 216 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 216.** [...]

**§ 8º** Na hipótese de pagamento, quando for apurada diferença de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) entre o valor lançado e o valor recolhido, fica autorizada a baixa independentemente do recolhimento desse montante.”

**Art. 23.** O parágrafo 9º do artigo 216 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 216.** [...]

**§ 9º** Ficam dispensados os lançamentos no valor igual ou inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).”

**Art. 24.** O parágrafo 2º do artigo 219 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 219.** [...]

**§ 2º** Não serão inscritos na Dívida Ativa os débitos inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais).”

**Art. 25.** O parágrafo 2º do artigo 221 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 221.** [...]

**§ 2º** Ficam dispensados da cobrança judicial, resguardada a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa, os débitos inscritos na Dívida Ativa, cujo valor atualizado na data do ajuizamento seja igual ou inferior a R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), ressalvados os casos em que a identidade do sujeito passivo admita a reunião dos débitos para tal finalidade.”

**Art. 26.** O parágrafo 3º do artigo 221 da Lei nº 3.750, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 221. [...]”**

**§ 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir os créditos tributários inscritos na dívida ativa até o exercício de 2024, cujo valor atualizado, na data da extinção, seja igual ou inferior a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ressalvados os casos em que a identidade do sujeito passivo admita a reunião dos débitos inscritos para fins de ajuizamento.”

**Art. 27. VETADO.**

**Art. 28. VETADO.**

**Art. 29. VETADO.**

**Art. 30.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, no que tange ao disposto em seu artigo 1º, a partir do primeiro dia do exercício seguinte e após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação, em observância ao artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

Registre-se e publique-se.

Palácio “José Bonifácio”, em 04 de dezembro de 2025.

**ROGÉRIO SANTOS**  
*Prefeito Municipal*

Registrada no livro competente.

Departamento de Registro de Atos Oficiais do Gabinete do Prefeito Municipal, em 04 de dezembro de 2025.

**NATÁLIA LUCENA DOS SANTOS**  
*Diretora do Departamento*